



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2022

Inquérito Civil nº MPPR-0143.19.000489-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93; e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, e, ainda

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 182, dispõe sobre a política urbana, a qual deve ser executada pelo Poder Público Municipal e tem por escopo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar dos munícipes;

CONSIDERANDO que tramita na 4ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba o **Inquérito Civil nº MPPR-0143.19.000489-3**, o qual tem por objeto apurar suposta apropriação indevida de via pública para fins particulares, a saber, a Rua "A", situada na quadra nº 52, entre as Ruas Ney de Oliveira Pimenta e Rua Professora Otília Macedo Sikorski, no Município de Telêmaco Borba;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado de ofício, a partir de informações oriundas da Ação Judicial nº 0003359-05.2015.8.16.0165, proposta por Montavel Comércio de Veículos LTDA. e Solmar Rodrigues dos Santos em face de Josadar Aparecida Fagundes dos Santos, **com o escopo de discutir a propriedade do lote nº 20, que fica de frente para a Rua**



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

Ney de Oliveira, localizado na quadra nº 52, bem como aluguéis referente ao uso do imóvel por parte da requerida;

CONSIDERANDO que, no decorrer processual, apurou-se que a empresa Montavel era uma concessionária de veículos, a qual teve suas atividades encerradas no ano de 2003. Ainda, nos autos judiciais, constatou-se, através das declarações da testemunha¹ Eugênio Ribas, ouvida ao mov. 166.1, **que, inicialmente – ano de 1967 – havia uma travessa que ligava a Rua Ney de Oliveira Pimenta à Rua Professora Otília Macedo Sikorski, mas, com o decorrer do tempo, a empresa adquiriu mais lotes e fechou a quadra;**

CONSIDERANDO que a apropriação da via pública foi observada pelo D. Magistrado na prolação da r. sentença (mov. 177.1 dos autos judiciais), o qual aduziu, *ipsis litteris*:

(...)

As fotos acima, tiradas a partir do portão do imóvel, permitem visualizar com clareza a Rua “A”, sendo este o único acesso aos lotes, conforme depoimento das testemunhas. Pelos depoimentos prestados em juízo, evidencia-se que todas as empresas que prestavam serviços nos lotes, a empresa autora, a requerida, bem como a empresa locadora de veículos, se utilizavam deste acesso para adentrar no imóvel.

(...)

Considerando que durante a instrução processual foi verificada situação envolvendo logradouro público que, aparentemente, foi utilizado de forma particular, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público para conhecimento e adoção de eventuais providências que reputar cabíveis.

¹ No mesmo sentido das declarações de Eugênio Ribas, também prestou depoimento, na qualidade de informante, o senhor Osvaldo Souza (mov. 166.5 dos autos judiciais), que declarou em juízo a existência inicial de uma rua no local, a qual foi suprimida pela empresa que adquiriu a propriedade na época;



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

CONSIDERANDO que, ao ser inicialmente instado, o Município de Telêmaco Borba informou que a mencionada Rua “A” não constava no mapa de zoneamento municipal (fls. 143/148-IC);

CONSIDERANDO que, em que pesem as declarações da municipalidade, a partir das diligências envidadas nos autos de Inquérito Civil, foi possível concluir que houve apropriação indevida de via pública, conforme se verifica às fls. 248/252;

CONSIDERANDO que o Município de Telêmaco Borba aduziu que o impacto causado pela eventual inexistência da Rua “A” é subjetivo e de difícil dimensionamento, visto que se tratam de vias de tráfego mediano e que até o presente momento não apresentam passivos de que a Rua “A” agiria como fator atenuante, sugerindo que a compensação ocorresse de forma financeira, através de avaliação da área abrangida, colocando-se à disposição desta Promotoria de Justiça para promover a avaliação pertinente;

CONSIDERANDO que o conjunto de bens, direitos e valores pertencentes a todos os cidadãos são, em breve síntese, características específicas do patrimônio público, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Carta Magna, e, ainda, em consonância com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 4.717/1965;

CONSIDERANDO que, consoante às disposições do artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal, a definição da política urbana é tema de responsabilidade estritamente municipal, competindo, portanto, ao Município legislar sobre a organização territorial, adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis e fiscalizar a correta utilização do território urbano;

CONSIDERANDO que a legislação urbanística costuma definir a via de circulação como o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que: (a) *via particular* é a via de propriedade privada, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

aberta ao uso público; (b) *via oficial* é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura, especialmente por meio dos seus mapas cadastrais;

CONSIDERANDO ainda, que o Código Civil, nos artigos 99, inciso I, e artigo 100, dispõe acerca dos bens de uso comum do povo, especificando-os como sendo rios, mares, **ruas** e praças, bem como esclarecendo que os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar;

CONSIDERANDO as lições de Hely Lopes Meirelles² acerca dos bens municipais, que ensina:

*No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, **e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – uti universi – razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo a privilégios na utilização do bem:** o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportas os ônus dele resultantes. **Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo. [...] O que convém fixar é que os bens municipais do uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância da Prefeitura, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral.***

CONSIDERANDO que, o Município tem o dever zelar pela adequada destinação dos bens públicos afetados, haja vista que o apossamento de bens de uso comum do povo por particulares revela-se atentatório ao interesse público, razão pela qual a municipalidade é revestida do poder de

² Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 315-316



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

polícia administrativa para impor a observância às normas afetas ao território urbano;

CONSIDERANDO que os bens de uso comum do povo se caracterizam, precipuamente, por seu acesso irrestringível à coletividade, de forma que a possibilidade de sua utilização pelo particular é medida excepcionalíssima que deve atender a diversos preceitos estabelecidos legalmente, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho³:

*O que **é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização pode sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa. Maria Sylvia Di Pietro anota, com razão, que no uso de bens públicos por particulares é necessário verificar atentamente o fim a que se destinam, porque de nenhum modo podem ser desvirtuados de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados.***

CONSIDERANDO que o direito à mobilidade urbana, como um dos principais componentes do direito à cidade, e diante da predominância do interesse local atinente à matéria, impõe ao Município o poder-dever de sua regulação. Exsurge daí a atribuição municipal para o arruamento, isto é, o conjunto de vias de circulação, logradouros públicos e espaços livres aprovado pela Prefeitura para uma determinada área urbana ou urbanizável;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que a ocupação de bem público caracteriza-se como **mera detenção de bem**, não sendo cabível o ressarcimento

³ CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, Manual de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.1148



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

por eventuais benfeitorias realizadas por particulares, conforme observa-se na Súmula nº 619;

CONSIDERANDO que os Egrégios Tribunais de Justiça Estaduais, em consonância ao entendimento sumulado supramencionado, têm consentido que os bens públicos não estão suscetíveis à apropriação. A título exemplificativo, tem-se recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO – MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO – BENFEITORIAS – INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Os bens públicos não são suscetíveis de apropriação pelo particular, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária, sendo cabível a sua retomada a qualquer tempo. Nos termos do enunciado da súmula n. 619 do STJ, "a ocupação indevida de bem público é mera detenção de bem, inexistindo indenização por benfeitorias".

(TJ-MS - AC: 08025619120188120011 MS 0802561-91.2018.8.12.0011, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/01/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: **03/02/2022**)

CONSIDERANDO que a apropriação indevida de via pública em prol de interesse particular pode vir a afetar de forma relevante a segurança e conforto da população, a continuidade e integração do sistema viário, a qualidade do tráfego e da mobilidade, e a circulação facilitada de pedestres, acarretando relevantes danos extrapatrimoniais à coletividade;

CONSIDERANDO, porém, que o caso em testilha trata de situação há muitos anos consolidada, no sentido de que o retorno da via pública à



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

sua característica natural traria mais danos à população de Telêmaco Borba do que benefícios;

CONSIDERANDO, contudo, que à luz da tutela de direitos coletivos, não se pode admitir a situação meramente consolidada com base no fator “tempo” sem que haja a devida contraprestação à sociedade, pois há recente entendimento aplicado pela Corte Superior no sentido de que a construção ou atividade irregular em bem de uso comum do povo revela dano presumido à coletividade, dispensada prova de prejuízo em concreto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. BENS PÚBLICOS. PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO. MURO DE ARRIMO EM ÁREA DE PRAIA. INDENIZAÇÃO. PRIVAÇÃO DA POSSE OU OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO ENTE PÚBLICO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO IN RE IPSA À COLETIVIDADE. REPARAÇÃO DO ILÍCITO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. INAFASTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...) III. No caso, não obstante o laudo pericial tenha concluído que o muro foi erguido sobre bem público de uso comum, impossibilitando o acesso à praia na maré alta, a Corte a quo entendeu que a obra consubstanciaria legítimo exercício do direito de defesa da propriedade, além de estar incluída na extensão do imóvel particular regularmente registrada. IV. A edificação particular está irregularmente situada em bem de uso comum pertencente à União, lesando o direito da população ao livre acesso à praia, fato que configura dano in re ipsa à coletividade, enseja o dever de indenização à União independentemente da verificação de boa-fé do particular, e impõe a reparação do ilícito às custas do Recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

Precedentes. V. O registro imobiliário não é oponível à União para afastar o regime jurídico ao qual estão submetidos os bens públicos. Inteligência da Súmula n. 496/STJ. VI. Recurso Especial provido

(STJ. REsp 1681210 RN. T1 – PRIMEIRA TURMA. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. Julgamento 05.02.2019. DJe 11.02.2019)

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 127 da Constituição da República e, essencialmente, o disposto nos artigos 129, inciso II, do mesmo diploma e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, os quais atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*”

CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas nos artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que facultam ao Ministério Público a expedição de recomendações administrativas para adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, ainda, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

EXPEDE a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. **MARCIO ARTUR DE MATOS**, ou a quem lhe substituir ou suceder no cargo, em cumprimento às disposições legais acima mencionadas e, em vista das circunstâncias apuradas, a fim de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

I – **No prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa, adote as providências necessárias a fim de **promover a avaliação e mensuração do dano** causado pela apropriação indevida por particular da via pública denominada Rua “A”, localizada na quadra nº 52, de modo a identificar e quantificar valor correspondente a eventual compensação dos danos causados à mobilidade urbana, ao patrimônio público e à ordem urbanística.

II – A partir das diligências avaliativas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da conclusão da avaliação objeto do item I, **adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a fim de propiciar a reparação do dano** causado pela indevida supressão da Rua “A”, seja obrigando os terceiros Solmar Rodrigues dos Santos e Montavel Comércio de Veículos Ltda. ao pagamento de quantia certa, seja por meio do ajuizamento de ação judicial.

Assinala-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, para manifestação do destinatário sobre o acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa, devendo informar, em caso positivo, as medidas adotadas para seu cumprimento.

Ressalta-se que a presente Recomendação, embora não possua a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais, caso injustificadamente ignorada ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, inclusive as destinadas à responsabilização do agente público faltoso pela potencial prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e no artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, **REQUISITA-SE** ao destinatário que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa** no Órgão de Imprensa Oficial do Município, bem como no Portal da Transparência do Município, independentemente de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima indicado.

Telêmaco Borba, 08 de setembro de 2022.

MARIANA
GOMES RIBEIRO
BOLLOTTI:0448
6482964

Assinado de forma
digital por MARIANA
GOMES RIBEIRO
BOLLOTTI:04486482964
Dados: 2022.09.08
08:45:52 -03'00'

Mariana Gomes Ribeiro Bollotti

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2022

Procedimento Administrativo nº MPPR-0143.22.000559-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93; e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, e, ainda

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, uma redação que encontra eco no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual “*a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade*”;

CONSIDERANDO que, por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, exige-se a realização de concurso público para o acesso aos cargos da Administração Pública, excetuando-se tão somente as hipóteses previstas nos incisos II e IX do referido dispositivo, quais sejam: a investidura em cargo em comissão e a contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná, por meio de sua Constituição do Estadual, no mesmo sentido da Carta Magna, também exige a



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

realização de concurso público, dispondo, em seu artigo 27, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão”;

CONSIDERANDO estar pacificado, na atualidade, que o concurso figura como o único meio técnico e objetivo posto à disposição da Administração Pública para obter-se, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, afastando-se com isto os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos;

CONSIDERANDO ainda, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, como uma forma de conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, pois “o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo”, sendo que com a “dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas”¹;

CONSIDERANDO que o provimento em cargo em comissão destina-se, apenas, às funções de chefia, direção e assessoramento, conforme expressas previsões constitucionais federal (CR, art. 37, V) e estadual (CEPR, art. 27, V);

CONSIDERANDO que, tal qual às disposições

¹ MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

constitucionais supramencionadas, **o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba** – Lei Municipal nº 1.883/2012 – em seu artigo 15, **dispõe que os cargos comissionados serão destinados à atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

CONSIDERANDO que no âmbito de atribuições desta unidade ministerial, em diversos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais², foram identificadas situações ilícitas potencialmente caracterizadoras de ato de improbidade administrativa em razão do **indevido uso de cargos de provimento em comissão para a admissão de servidores que, na prática, desempenham atividades burocráticas, técnicas ou operacionais próprias de servidores efetivos, em evidente burla à exigência constitucional de concurso público;**

CONSIDERANDO que, especificamente, constatou-se que o Município de Telêmaco Borba, há várias gestões e em diversas oportunidades, vale-se da **ausência de definição legal das atribuições dos cargos em comissão denominados Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente Executivo I e Assistente Executivo II,** criados pela Lei Municipal nº 1.141/1997 (alterada pela Lei nº 1.348/2002), para burlar a regra do concurso público, nomeando servidores que, na prática, não exercem funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a carência de atribuição legal e ausência de definição das atividades a serem desenvolvidas permite ao gestor público a utilização de tais cargos ao seu bel prazer, possibilitando a nomeação de servidores comissionados para exercerem funções meramente técnicas ou burocráticas, próprias de servidores efetivos, tais como psicólogo, assistente social,

² A título de exemplo, cita-se os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0143.19.000146-9, Inquérito Civil nº MPPR-0143.15.000051-9, Inquérito Civil nº MPPR-0143.22.000313-9, Inquérito Civil nº MPPR-0143.19.001077-5, Inquérito Civil nº MPPR-0143.17.001180-1, bem como a Ação Penal nº 0007195-78.2018.8.16.0165, dentre outros expedientes, todos relacionados à situação de suposto desvio de função de servidores comissionados do Município de Telêmaco Borba, nomeados para os cargos comissionados de Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente Executivo I ou Assistente Executivo II quando, na prática, realizam atividades próprias de servidores efetivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

instrutor musical, dentre outras funções, deixando de realizar concurso público, contrariando frontalmente as disposições constitucionais;

CONSIDERANDO ser indispensável que a instituição de cargos em comissão, os requisitos ao seu exercício, os respectivos padrões remuneratórios e, notadamente, as funções a serem desempenhadas pelos seus ocupantes, estejam definidas em lei, conforme as disposições constitucionais;

CONSIDERANDO que a lei que institui cargos em comissão “deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior”³ sendo posição institucional ministerial uniformizada aquela segundo a qual “as funções de direção, chefia e assessoramento são definidas pelas atribuições efetivamente exercidas, não devendo ser analisadas apenas pelo aspecto de sua denominação formal”, um entendimento que coincide com aquele trazido pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09.- INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. - CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -

³ MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.”

(TJ/PR, AC nº 922159-0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)

CONSIDERANDO que é no instrumento legislativo de criação dos cargos em comissão que se deve exigir a descrição das atribuições, tendo em conta não só o seu núcleo fundamental, mas de forma suficiente a permitir a aferição da existência das funções de direção, chefia e assessoramento que justifiquem a predominância do elemento fiduciário, aferindo ainda a vinculação desses mesmos cargos a determinada estrutura da Administração, sem o que igualmente restaria comprometida a efetividade do controle no que toca à proporcionalidade da decisão legislativa:

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão dotado de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, ofendendo, portanto, o disposto ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão somente é aquele tido por qualificado, devendo conter, portanto, funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade e, ainda, que esteja hierarquicamente submetido ao Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança, um entender que também coincide com aquele apresentado pelos Tribunais Superiores⁴;

⁴ Nesse sentido, posiciona-se, também, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, em seus **Enunciados nº 2 e 5**, aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do referido Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico”** (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 [...]

(STF – RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.)

CONSIDERANDO que **os cargos técnicos, bem como aqueles que se destinam à execução de funções rotineiras, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração,** sendo entendimento ministerial consolidado o de que;

Enunciado nº 6. *Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os*



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF. ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

Enunciado nº 9. *Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CF, art. 37, V).*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6655, declarou inconstitucional leis estaduais que criavam cargos em comissão sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos, em inobservância aos requisitos fixados sobre a temática em repercussão geral;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1041210 em sede de repercussão geral, estabeleceu no Tema 1.010 os requisitos para a criação de cargos comissionados:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.***

CONSIDERANDO que, em consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Telêmaco Borba, **apurou-se que atualmente existem 79 (setenta e nove) servidores comissionados ocupantes dos cargos de Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente Executivo I e Assistente Executivo II, lotados em diversas Secretarias municipais,** conforme informação anexada à presente Recomendação Administrativa;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 127 da Constituição da República e, essencialmente, o disposto nos artigos 129, inciso II, do mesmo diploma e 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, os quais atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO, por fim, as disposições contidas nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que facultam ao Ministério Público a expedição de recomendações administrativas para adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, ainda, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

EXPEDE a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Sr. **MARCIO ARTUR DE MATOS**, ou a quem lhe substituir ou suceder no cargo, em cumprimento às disposições legais acima mencionadas e, em vista das circunstâncias apuradas, a fim de que:

I – No prazo de 60 dias, contados do recebimento da presente Recomendação Administrativa, adote as providências necessárias para a regularização legislativa no tocante à instituição dos cargos em comissão de Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente Executivo I e Assistente Executivo II, promovendo a necessária descrição legal das atribuições de cada cargo, observando para tanto os requisitos para o seu exercício (artigo 37, II, CF), os respectivos padrões remuneratórios (artigo 37, X, CF) e, notadamente, as funções a serem desempenhadas por seus ocupantes (artigo 37, V, CF), conforme fundamentação acima aduzida e em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010.

II – No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da presente Recomendação Administrativa, adote as providências necessárias para promover a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão na administração pública municipal que estejam desempenhando atividades burocráticas, técnicas ou operacionais próprias de servidores efetivos, observando as disposições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná e artigo 15 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba quanto à destinação dos cargos em comissão apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III – De forma imediata, abstenha-se de promover a nomeação de servidores para os cargos em comissão de Assistente I, Assistente II,



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

Assistente III, Assistente Executivo I e Assistente Executivo II para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais próprias de servidores efetivos.

IV – Observe e respeite, em todas as futuras nomeações de servidores comissionados, as disposições constitucionais e legais, assim como a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a temática de cargos em comissão, notadamente os seguintes requisitos: **a)** destinam-se exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** a criação e o provimento de cargos comissionados deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Assinala-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, para manifestação do destinatário sobre o acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa, devendo informar, em caso positivo, as medidas adotadas para seu cumprimento.

Ressalta-se que a presente Recomendação, embora não possua a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais, caso injustificadamente ignorada ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pessoal do destinatário, inclusive por **improbidade administrativa** (servindo a presente como sinalizadora do dolo), em razão de ação e/ou omissão que resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e no artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba

001/2019-PGJ/CGMP, **REQUISITA-SE** ao destinatário que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa** no Órgão de Imprensa Oficial do Município, bem como no Portal da Transparência do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima indicado.

Telêmaco Borba, 08 de setembro de 2022.

MARIANA
GOMES RIBEIRO
BOLLOTTI:0448
6482964

Assinado de forma
digital por MARIANA
GOMES RIBEIRO
BOLLOTTI:04486482964
Dados: 2022.09.08
08:45:32 -03'00'

Mariana Gomes Ribeiro Bollotti
Promotora de Justiça

Anexo:

- Relação de servidores comissionados ocupantes dos cargos de Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente Executivo I e Assistente Executivo II, obtida em consulta ao Portal da Transparência do Município de Telêmaco Borba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2022

Versão nº: 01

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para a inscrição, controle e baixa de Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito do Município de Telêmaco Borba, desde a inscrição do crédito em Dívida Ativa até o ingresso dos recursos aos cofres públicos, ou encaminhamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) para Protesto ou Execução Judicial.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º. Unidades Executoras são os Órgãos da Administração Direta Municipal responsáveis pela verificação da ocorrência do fato gerador e lançamento dos débitos tributários ou não tributários, criação, atualização, fiscalização, mantenedores dos cadastros do Município (único, econômico e imobiliário), e executores da cobrança e o controle da dívida ativa.

Art. 4º. A Dívida Ativa Tributária compreende o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 5º. A Dívida Ativa Não Tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, multas originadas em auto de infração provenientes do regular exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 6º. A Inscrição em Dívida Ativa compreende o ato de controle administrativo da legalidade para apurar a liquidez e a certeza do crédito.

CAPÍTULO IV

BASE LEGAL

Art. 7º. Os principais instrumentos legais e regulamentares que embasam a presente Instrução Normativa são: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal 6.830/80; Lei Federal nº 4.320 de 1964; Lei Federal Complementar nº 101 de 2000; Código Tributário Municipal e Alterações; Recomendação nº 01/2021 da Controladoria Interna do Município de Telêmaco Borba; demais legislações pertinentes ao assunto, inclusive as de âmbito interno.

CÁPITULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município

Art. 8º. Unidades Responsáveis pela Instrução Normativa:

- a. Promover discussões técnicas com as unidades executoras, bem como a Controladoria Geral para alinhar as rotinas de trabalho e pontuar melhorias para o controle e manutenção dos procedimentos a serem executados.
- b. Manter informada e atualizada, orientar quanto a procedimentos e capacitar as áreas executoras através da oferta de cursos, workshop e seminários.
- c. Supervisionar a aplicação da presente instrução normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção II

Das Unidades Executoras

Art. 9º Compete as Unidades Executoras:

- a. Atender às solicitações da Secretaria de Finanças por ocasião das alterações advindas deste processo normativo, quanto ao fornecimento de informações e à adequação de rotinas e procedimentos de trabalho.
- b. Alertar a Secretaria de Finanças sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional.
- c. Manter a instrução normativa à disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo seu fiel cumprimento, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.
- d. Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Seção III

Da Controladoria Geral do Município

Art. 10. Compete a Coordenação de Controle Interno – Controladoria Geral, por meio da atividade de controle, inspeção ou auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes à instrução normativa para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas instruções normativas.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 11. A inscrição de valores em dívida ativa é de responsabilidade da Seção de Controle de Dívida Ativa.

§ 1º. O termo de inscrição da dívida ativa, indicará obrigatoriamente;

I- o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como os respectivos números do CPF, e o endereço completo do domicílio ou residência de ambos, sempre que possível;

II- a origem da natureza do crédito, mencionada a lei tributária em que esteja fundado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV- a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 2º. A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos do parágrafo anterior, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico ou arquivo.

Art. 12. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa consiste na análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.

Art. 13. Débito certo é aquele cujos elementos da relação jurídica obrigacional estão evidenciados com exatidão.

Art. 14. Débito líquido é aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional é evidenciado com exatidão.

Art. 15. Débito exigível é aquele vencido e não pago, que não está sujeito a termo e condição para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 16. O controle de legalidade seguirá procedimento de conferência estabelecido no ANEXO 01 e os débitos não aptos a inscrição serão informados ao setor de origem para que, se possível, sejam revisados ou complementados os dados cadastrais. Concomitantemente serão informados a Procuradoria Fazendária/PGM.

§1º. O controle dos débitos inaptos à inscrição informados cabe ao setor de origem, devendo este determinar as providências quanto a revisão do lançamento e, após, solicitar nova inscrição em dívida ativa.

§2º. A revisão do lançamento deverá ser realizada dentro do prazo decadencial do Art. 36 do CTM.

§3º. Não sendo possível a revisão do lançamento, a Divisão declarará a nulidade do lançamento adotando o procedimento do Art. 39 desta normativa.

Art. 17. Os débitos gerados nas sub receitas constantes no ANEXO 02, deverão necessariamente ser encaminhados junto com o processo administrativo ou documentação equivalente, pelo setor de origem, para inscrição em dívida ativa e posterior andamento judicial.

§1º. Quando necessária, a solicitação da documentação será encaminhada exclusivamente ao setor responsável pela realização do lançamento no sistema,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

cabendo ao mesmo prover a resposta pertinente, mesmo que os seja necessário diligências ulteriores.

§2º. Nos casos em que não houver processo administrativo ou documentação equivalente os débitos serão inaptos a inscrição em dívida ativa, devendo ser notificado a Divisão para proceder conforme o Art. 39 desta normativa.

Art. 18. Os débitos das sub receitas constantes no ANEXO 03 não são passíveis de inscrição em dívida ativa, tendo em vista serem taxas ou preços públicos com cláusulas resolutivas, ou que sem o devido pagamento não existe a contraprestação do poder público, ou cujos débitos não são de competência do Município para Inscrição e Execução Fiscal.

Art. 19. Unidades Executoras responsáveis por realizar os lançamentos deverão verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo e demais dados cadastrais necessários e encaminhar à Seção do Controle da Dívida Ativa os lançamentos vencidos e não pagos.

§1º. A identificação do polo passivo corresponde a qualificação completa do contribuinte, que deverá conter no mínimo o nome completo do contribuinte, número do CPF e endereço de residência;

§2º. A identificação do polo passivo nos casos de pessoa jurídica deverá acompanhar a qualificação completa da empresa bem como a dos seus sócios.

§3º. Nos casos em que o contribuinte for espólio, massa falida, ou condomínio, deverá conter a qualificação completa do inventariante, administrador ou representante.

§4º. Os autolançamentos declarados em atraso, declarados em exercícios financeiros posteriores ao exercício em que deveriam ser pagos, deverão ser encaminhados junto com o Processo Administrativo Fiscal ou o protocolo de declaração afim de identificar a constituição definitiva do crédito a ser inscrito em dívida ativa.

Art. 20. Os débitos inaptos para inscrição serão estornados da dívida ativa e encaminhados para o Setor de origem para revisão do débito ou complemento dos dados cadastrais.

Seção II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 21. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- a. Por via extrajudicial, quando processada pelo órgão administrativo competente;
- b. Por via judicial, quando processada pelo órgão jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 22. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição, a cobrança administrativa, a expedição da Certidão de Dívida Ativa e, a Procuradoria Geral do Município o acompanhamento e a cobrança executiva.

Parágrafo Único – Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Cobrança Administrativa

Art. 23. A Secretaria Municipal de Finanças/Seção de Controle da Dívida Ativa, promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida ativa, convocando os devedores por edital a ser publicado no boletim eletrônico do município, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício e/ou através de cartas de cobrança administrativa. Findado a cobrança administrativa será emitida a CDA (Certidão de Dívida Ativa) que poderá ser enviada para protesto ou diretamente para execução judicial.

Art. 24. A emissão de CDA (Certidão de Dívida Ativa) deverá seguir o mesmo procedimento de inscrição, com observância do ANEXO 01, averiguando a aptidão do débito para protesto ou cobrança judicial.

Parágrafo único - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão de dívida ativa.

Art. 25. Os débitos inaptos para protesto ou cobrança judicial, bem como os constantes no ANEXO 03, serão estornados da dívida ativa e encaminhados para o setor responsável pelo lançamento para revisão do débito ou complemento dos dados cadastrais.

§1º. O controle dos débitos estornados e informados cabe ao setor de origem devendo este determinar as providências quanto a revisão do lançamento e, após, solicitar nova inscrição em dívida ativa.

§2º. A revisão do lançamento deverá ser realizada dentro do prazo decadencial do Art. 36 do CTM.

§3º Não sendo possível a revisão do lançamento o setor responsável declarará a nulidade do lançamento devendo adotar o procedimento do Art. 39 desta normativa para o cancelamento.

Art. 26. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança extrajudicial ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias. (Art. 50 – CTM)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção V

Da Cobrança Extrajudicial e Judicial

Art. 27. Emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a cobrança extrajudicial ou judicial será de competência da Procuradoria Geral do Município (Art. 50 – CTM).

Art. 28. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via extrajudicial ou judicial, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, promover a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial.

Art. 29. Não será objeto de execução fiscal o crédito igual ou inferior a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), em conformidade ao previsto no inciso II, do § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 01/05/2000.

Seção VI

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 30. A solicitação de parcelamento da dívida ativa deverá ser instruída com os documentos pessoais do sujeito passivo ou procuração com os mesmos documentos, e em caso de terceiro interessado somente será realizado parcelamento conforme os critérios do ANEXO 05.

Parágrafo Único. Os débitos a serem parcelados devem estar aptos a cobrança judicial, conforme os critérios do ANEXO 01.

Art. 31. Será concedido benefício ao reparcelamento de dívida ativa administrativa mediante o recolhimento de 25% do total da dívida ativa na primeira parcela.

Art. 32. A efetivação de um parcelamento/reparcelamento constituído em dívida ativa dar-se-á mediante quitação da 1ª parcela.

Parágrafo Único: Sem o comprovante de pagamento da primeira parcela não será expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos municipais.

Seção VII

Da Baixa e Cancelamento da Dívida Ativa

Art. 33. As baixas da Dívida Ativa se darão nos termos do Art. 51 do CTM e Art. 156 do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 34. Cancelamento de dívida ativa é a baixa da dívida em razão de remissão, anistia, prescrição ou lançamentos improcedentes, mediante decisão fundamentada do Secretário de Finanças e homologado pelo Prefeito em devido processo administrativo ou ainda em decisão judicial de mérito transitado em julgado;

Art. 35. O estorno de dívida ativa é efetuado quando verificado, após a inscrição, a falta de algum dos requisitos de certeza, liquidez ou exigibilidade com a devida comunicação ao setor de origem para a revisão do lançamento.

Art. 36. Os processos de cancelamento ou de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, solicitados pelo contribuinte, deverão ser instruídos com documentos pessoais do sujeito passivo mediante o requerimento do ANEXO 4.

Art. 37. Somente será admitido requerimento de revisão de dívida ativa em casos de:

I - Alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição.

II - Alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

Art. 38. Baixas e cancelamentos de débitos inscritos em dívida ativa se darão nos termos do Art. 51, do CTM e do Art. 156 do CTN quando:

I – Nas sentenças judiciais, transitado em julgado, que declare a prescrição, nulidade, pagamento integral do débito ou homologue a transação judicial.

a. será encaminhado memorando pela PGM para cumprir a decisão Judicial.

b. a seção competente deverá arquivar a sentença e anotar no registro do cancelamento: o protocolo do arquivo, o memorando de informação, o número dos autos em que foi proferido a sentença e o fundamento da sentença.

c. o cancelamento será motivado nos termos do Art. 51, V do CTM.

II – Nos levantamentos de valores depositados em juízo:

a- A informação de pagamento deverá ser encaminhada pela PGM junto com a data do depósito judicial à Divisão de Administração Tributária;

b- O débito será atualizado na data do bloqueio para realizar a baixa.

c- A baixa deverá seguir a ordem de imputação do Art. 163 do CTN, realizando a baixa dos valores mais antigos contidos na CDA para os mais novos.

d- Sendo o valor bloqueado maior do que o débito em execução fiscal, promoverá a baixa dos valores não executados, seguindo a ordem de imputação, ou compensará nos valores a serem lançados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

e- Após as baixas deverá ser encaminhado a PGM informação da quitação integral ou extrato dos débitos remanescentes para prosseguir com a execução fiscal.

III – Serão cancelados em processos administrativos, com decisão da autoridade competente os débitos:

a- prescritos;

b- de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor;

c- julgados improcedentes;

d- de contribuintes que comprovem situação de real dificuldade financeira, que comprometa a renda familiar para a sua sobrevivência;

e – anistia conforme o art. 26 §3º do CTM.

IV – Os pagamentos não alocados e duplicados, quando puder ser identificado o contribuinte, serão compensados de ofício, realizando a baixa na ordem de imputação, dos lançamentos mais antigos para os mais novos nos termos do Art. 163 do CTM.

§1º. Se houver baixa de débito judicial deverá ser comunicado a PGM com o extrato de débito atualizado para prosseguimento da execução fiscal.

§2º. Os débitos cancelados mediante decisão administrativa deverão ser revistos e relançados, para os casos que foram apuradas a nulidade do lançamento por motivo de cadastro desatualizado. A inscrição em dívida ativa e posterior emissão da Certidão de Dívida Ativa ocorrerá no respectivo processo de relançamento.

Art. 39. O processo administrativo para cancelamento de débito inscrito em dívida ativa, será impulsionado de ofício ou por requerimento do interessado.

I – Nos processos em que forem apurados vício de lançamento e/ou ilegalidade, serão declarados nulos pelo Chefe de Divisão de Administração Tributária, em controle de legalidade hierárquico.

a. Deverá conter parecer do agente competente identificando o vício ou ilegalidade.

b. A decisão será fundamentada nos termos do Art. 51, III do CTM e deverá ainda determinar a revisão do lançamento, se possível, e apurar se houve prejuízo ou renúncia de receita.

c. Não sendo possível a revisão será justificado o motivo, e será determinado o cancelamento pelo Secretário de Finanças e ratificado pelo Chefe do Poder Executivo.

II – A extinção do débito pelo decurso do prazo prescricional prevista no Art. 51, I, CTM devidamente apuradas em processos administrativos, deverão ser encaminhadas para decisão do Secretário Municipal de Finanças devendo ser ratificado pelo Chefe do Poder Executivo.

a. A decisão fundamentada, deverá apontar a indícios de desídia e/ou renúncia de receita no ato de cobrança, e solicitar a abertura de processo de sindicância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 40. O setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Manter atualizados os registros da dívida ativa;
- b) Manter registros das cobranças judiciais;
- c) Manter o livro da dívida ativa atualizado;
- d) Inscrever valores não-tributários em dívida ativa;
- e) Emitir notificação aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- f) Inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- g) Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- h) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- i) Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Fazendária para execução fiscal;
- j) Conferir a baixa da dívida paga pelo contribuinte;
- k) Emitir relatório detalhado da dívida ativa com a identificação de devedores, créditos inscritos e recebidos das cobranças realizadas administrativas e judicialmente.

CAPÍTULO VIII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 41. Outras recomendações não mencionadas nessa Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 42. Integram a presente Instrução Normativa os anexos:

- I – ANEXO 1 - CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO-PARCELAMENTO-CDA
- II – ANEXO 2 - SUB-RECEITAS A SOLICITAR-SE INFORMAÇÕES
- III – ANEXO 3 - SUB-RECEITAS A NÃO INSCREVER
- IV – ANEXO 4 - REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DÍVIDA
- V – ANEXO 5 - CRITÉRIOS PARA PARCELAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - Estado do Paraná -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 43. Serão emitidos relatórios semestralmente dos lançamentos inaptos as inscrições e informados as Divisões de origem conforme o Art. 16 e 17, os lançamentos estornados conforme o Art. 25 e os lançamentos cancelados conforme o Art. 39 desta normativa, para a Procuradoria Fazendária, para análise da legalidade dos atos, e para a Controladoria Geral avaliar os procedimentos de controle.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Finanças

Procurador Geral do Município

Controlador Geral do Município

Chefe do Poder Executivo



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28687, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Autoriza a abrir CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no Orçamento Geral de 2022, do Município de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 247.207,40.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2450 de 09/09/2022, na forma prevista pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, no Orçamento Geral de 2022, do Município de Telêmaco Borba, no valor R\$ 247.207,40 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos), para reforço das dotações, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000 – RECURSO ORDINÁRIO LIVRE – EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	ID/USO RECURSO	VALOR
10.00	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação		
10.001	Gabinete do Secretário - SMECR		
27.122.2701.2148	Manutenção das Atividades do Gabinete Secretário - SMCER		
403 - 3390.30.00	Material de Consumo	0-1-000	123.603,70
405 - 3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	0-1-000	123.603,70
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÃO POR ANULAÇÃO			247.207,40
TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES			247.207,40

Art. 2.º Para cobertura dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso a anulação parcial/total da fonte de recurso nº 000 no valor de R\$ 247.207,40 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000 – RECURSO ORDINÁRIO LIVRE – EXERCÍCIO CORRENTE			
	DESCRIÇÃO	ID/USO RECURSO	VALOR
10.00	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação		
10.002	Divisão de Esportes		



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

27.812.2701.1057	Aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade - Gabinete, Divisão de Esportes e Divisão de Recreação Orientada- SMCER		
412 - 4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	0-1-000	227.207,40
10.00	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação		
10.005	Fundo Municipal do Esporte Amador		
27.812.2701.2155	Concessões de Bolsa Atleta		
466 - 3390.48.00	Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	0-1-000	20.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO			247.207,40
TOTAL GERAL DE ANULAÇÕES			247.207,40

Art. 3.º Para fins de compatibilização orçamentária do exercício de 2022; mediante autorizações inseridas no Art. 4º parágrafo único da Lei Municipal nº. 2399/2021 – PPA 2022/2025 e Art. 52º inciso III da Lei Municipal nº. 2400/2021 – LDO 2022; ficam alteradas as metas financeiras dos programas e ações dos anexos integrantes nestas referidas leis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Celso Elli Burakoviski
Secretário Municipal de Finanças

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28688, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Autoriza a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no Orçamento Geral de 2022, do Município de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 50.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2452 de 09/09/2022, na forma prevista pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, no Orçamento Geral de 2022, do Município de Telêmaco Borba, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço das dotações, mediante recursos conforme demonstrativo abaixo:

FONTE 000 – RECURSO ORDINÁRIO LIVRE – EXERCÍCIO ANTERIOR			
	DESCRIÇÃO	ID/USO RECURSO	VALOR
02.00	Secretaria Geral do Gabinete		
02.001	Gabinete da Secretaria Geral		
04.122.0401.2003	Manutenção do Gabinete Secretário SGG e do Gabinete do Prefeito.		
1086 - 3330.43.00	Subvenções sociais	0-2-000	50.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO			50.000,00
TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÕES			50.000,00

Art. 2.º Para cobertura dos créditos abertos do artigo 1º, é indicado como recurso o superávit financeiro da fonte de recurso nº 000 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA **ESTADO DO PARANÁ**

PODER EXECUTIVO

Art. 3.º Para fins de compatibilização orçamentária do exercício de 2022; mediante autorizações inseridas no Art. 4º parágrafo único da Lei Municipal nº. 2399/2021 – PPA 2022/2025 e Art. 52º inciso III da Lei Municipal nº. 2400/2021 – LDO 2022; ficam alteradas as metas financeiras dos programas e ações dos anexos integrantes nestas referidas leis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** em 12 de
setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Celso Elli Burakoviski
Secretário Municipal de Finanças

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2 8 6 8 9, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Edição nº: _____
Data: ____/____/____ Pág. ____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Interrompe Licença para tratar de assuntos particulares da servidora Luciana Aparecida Alves.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º INTERROMPER LICENÇA, para tratar de assuntos particulares, concedida através do Decreto nº 28013, de 07 de janeiro de 2022, conforme artigo 146, § 2º da Lei nº 1.883/2012, da servidora abaixo relacionada, a partir de **15 de agosto de 2022.**

Interromper Licença para tratar de assuntos particulares:

Matr.	Servidor (a)	Cargo	A partir de:	Decreto
9.889	Luciana Aparecida Alves	Auxiliar de Serviços Gerais	15/08/2022	9.889

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de agosto de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 0, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Edição n.º: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-
PR

Prorroga a licença por motivo de doença em pessoa da família para a servidora Silvana Moreira de Andrade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o despacho emitido nas fls. 11, pela Secretaria Municipal de Administração, nos autos de processo administrativo n.º 010221/2022.

DECRETA:

Art. 1º PRORROGAR a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, de acordo com o que dispõe o Capítulo IV, Seção VII, Art. 143, da Lei Municipal n.º 1.883/12, à servidora **SILVANA MOREIRA DE ANDRADE**, matrícula n.º 10.439, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde/UBS - CAIC, lotada na PSF - CAIC, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de **05 de setembro de 2022 a 04 de outubro de 2022.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 0, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Edição n.º: _____

Data: ____/____/____ Pág. _____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-
PR

Prorroga a licença por motivo de doença em pessoa da família para a servidora Silvana Moreira de Andrade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o despacho emitido nas fls. 11, pela Secretaria Municipal de Administração, nos autos de processo administrativo n.º 010221/2022.

DECRETA:

Art. 1º PRORROGAR a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, de acordo com o que dispõe o Capítulo IV, Seção VII, Art. 143, da Lei Municipal n.º 1.883/12, à servidora **SILVANA MOREIRA DE ANDRADE**, matrícula n.º 10.439, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde/UBS - CAIC, lotada na PSF - CAIC, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de **05 de setembro de 2022 a 04 de outubro de 2022.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Edição n.º: _____

Data: ____/____/____ Pág. _____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família para a servidora Suellen Rodrigues Silva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o despacho emitido na fl. 17, pela Secretaria Municipal de Administração, nos autos de processo administrativo n.º 010225/2022.

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que dispõe o Capítulo IV, Seção VII, Art. 143, da Lei Municipal n.º 1.883/12, a servidora **SUELLEN RODRIGUES SILVA**, matrícula n.º 10.559, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, lotada no CMEI – Anita Malfatti, da Secretaria Municipal de Educação, no período de 29 de agosto de 2022 a 27 de setembro 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28692, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Conceder licença maternidade para a
servidora Bruna Larissa Ribeiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE à servidora **BRUNA LARISSA RIBEIRO**, matrícula nº **10.894**, ocupante de cargo de Professor, lotada na Escola Municipal Pres. Castelo Branco - AER, da Secretaria Municipal de Educação, **no período de 26 de agosto de 2022 a 21 de fevereiro de 2023**, nos termos do Art. 132 da Lei Municipal nº 1883/12, conforme consta nos Autos de **Processo Administrativo nº 010166/2022**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28693, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Conceder licença maternidade para a
servidora Bruna Larissa Ribeiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE à servidora **BRUNA LARISSA RIBEIRO**, matrícula nº **10.535**, ocupante de cargo de Professor, lotada na Escola Municipal Gonçalves Ledo – Parque Limeira, da Secretaria Municipal de Educação, **no período de 26 de agosto de 2022 a 21 de fevereiro de 2023**, nos termos do Art. 132 da Lei Municipal nº 1883/12, conforme consta nos Autos de **Processo Administrativo nº 010165/2022**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 4, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição nº: _____
Data: ____/____/____ Pág. ____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Concede Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição a servidora Cinara Regina Lamour de Ameida Bueno.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a servidora **CINARA REGINA LAMOUR DE AMEIDA BUENO**, matrícula nº 8.413, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base na última remuneração no valor de R\$ 3.509,94 (Três mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos), obedecendo as previsões do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, calculados com base no tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, possuindo 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme consta no processo administrativo nº 06076/2022.

Art. 2º O benefício previdenciário de que trata este Decreto será revisto pelo instituto da PARIDADE, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores e, atividade nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 28695, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição n.º: _____
Data: ____/____/____ Pág. ____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Concede aposentadoria por idade ao servidor Eloir Moreira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE, ao servidor **ELOIR MOREIRA**, matrícula n.º 8.783, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com proventos proporcionais fixados na média das 80% maiores remunerações, nos termos do artigo 15 da Lei 968/1993 e c/c o inciso III, "b" do §1º do art. 40 da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, bem como o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, chegando no valor de **R\$ 2.066,25 (Dois mil e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** mensais, calculados com base no tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, possuindo 70 (setenta) anos de idade, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 007723/2022.

Art. 2º O benefício previdenciário de que trata este Decreto terá a revisão geral anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, sem direito ao instituto da PARIDADE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 5, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição n.º: _____
Data: ____/____/____ Pág. ____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Concede aposentadoria por idade ao servidor Eloir Moreira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE, ao servidor **ELOIR MOREIRA**, matrícula n.º 8.783, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com proventos proporcionais fixados na média das 80% maiores remunerações, nos termos do artigo 15 da Lei 968/1993 e c/c o inciso III, "b" do §1º do art. 40 da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, bem como o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, chegando no valor de **R\$ 2.066,25 (Dois mil e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** mensais, calculados com base no tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, possuindo 70 (setenta) anos de idade, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 007723/2022.

Art. 2º O benefício previdenciário de que trata este Decreto terá a revisão geral anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, sem direito ao instituto da PARIDADE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 6, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição nº: _____
Data: ____/____/____ Pág. ____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Concede Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição a servidora Antonia Carmelucia Pereira Bezerra.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a servidora **ANTONIA CARMELUCIA PEREIRA BEZERRA**, matrícula nº 9.363, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Professor, Nível PRO-03F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base na última remuneração no valor de R\$ 2.186,53 (Dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), obedecendo as previsões do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, calculados com base no tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, possuindo 50 (cinquenta) anos de idade, conforme consta no processo administrativo nº 009185/2022.

Art. 2º O benefício previdenciário de que trata este Decreto, terá a revisão geral anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, sem direito ao instituto da PARIDADE nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 8 6 9 7, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO

Edição nº: _____
Data: ____/____/____ Pág. ____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Concede Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição a servidora Maria Helena Mariano de Marins Lessi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a servidora **MARIA HELENA MARIANO DE MARINS LESSI**, matrícula nº 7.560, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Auxiliar de Serviços Gerais, Nível SUP - 01K, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base na última remuneração no valor de R\$ 2.079,31 (Dois mil e setenta e nove reais e trinta e um centavos), obedecendo as previsões do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, calculados com base no tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, possuindo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme consta no processo administrativo nº 009229/2022.

Art. 2º O benefício previdenciário de que trata este Decreto será revisto pelo instituto da PARIDADE, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores e, atividade nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PORTARIAN.º 4916

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Retifica o anexo I da Portaria nº 4914, de 9 de setembro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Lei nº 1881, de 05 de abril de 2012 e no Decreto Regulamentar nº 22.691 de 23 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o anexo I, da Portaria nº 4914, de 9 setembro de 2022, o qual passa a ter a redação do anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigência na data de publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 12 de setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

PORTARIAN.º 4917

PUBLICADO

Edição nº: _____

Data: ____/____/____ Pág. ____

Boletim Oficial do Município de Telêmaco
Borba-PR

Conceder abono de permanência para a
servidora Sueli Aparecida da Silva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,
usando das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **ABONO DE PERMANÊNCIA**, pelo período a partir de 29 de março de 2016, por possuir 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de contribuição, assim como possuir 57 (cinquenta e sete) anos de idade, a servidora **SUELI APARECIDA DA SILVA**, aposentado pela matrícula nº 7.294 no Decreto nº 27.269, de 24 de março de 2021, do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Professor, da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo nº 003930/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** em 12 de
setembro de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



EXTRATO CONTRATUAL

Contrato N.º	278/2022
Processo Licitatório	INEXIGIBILIDADE Nº 143/2022
Protocolo N.º	42952/2022
Data	30/08/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratada	A M ROCHA VILLA MEDICINA LTDA
Objeto	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE PEDIATRIA
Valor	R\$ 168.000,00
Prazo de Vigência	12 (doze) meses
Prazo de Execução	12 (doze) meses
Dotação	684 - 12.001.10.301.1001.2072.3390.34 - 494

Contrato N.º	287/2022
Processo Licitatório	DISPENSA Nº 51/2022
Protocolo N.º	42579/2022
Data	01/09/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratada	PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO LTDA
Objeto	SERVIÇO DE DOSIMETRIA DE RADIAÇÃO COM FORNECIMENTO DE DOSÍMETROS
Valor	R\$ 1.500,00
Prazo de Vigência	12 (doze) meses
Prazo de Execução	12 (doze) meses
Dotação	686 - 12.001.10.301.1001.2072.3390.39 - 000

Contrato N.º	292/2022
Processo Licitatório	INEXIGIBILIDADE Nº 153/2022
Protocolo N.º	45181/2022
Data	08/09/2022
Contratante	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Contratada	BIG TIME PRODUÇÕES LTDA
Objeto	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO "BIG TIME ORCHESTRA", ENCERRAMENTO DA SEMANA DA CULTURA
Valor	R\$ 20.800,00
Prazo de Vigência	02 (DOIS) MESES
Prazo de Execução	01 (UM) DIA
Dotação	443 - 10.004.13.392.1301.2112.3390.39 - 000



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Poder Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 46365/2022

PROCESSO DE DISPENSA N.º: 55/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORMULA POLIMÉRICA EM PÓ.

FORMA DE PAGAMENTO: 15 (quinze) dias após a NF

PRAZO DE EXECUÇÃO: ENTREGA ÚNICA

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias

CREDOR: ELEDA LAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGÂNICOS EIRELI.

CNPJ N.º: 19.558.081/0001-78

VALOR GLOBAL: R\$ 7.080,00

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
CÓDIGO	DOTAÇÃO	RECURSO	VERBA
677	12.001.10.301.1001.2072.3390.32	303	PRÓPRIA

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no art. 24 inciso IV da Lei nº 8.666/93, em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos. As sanções e punições relacionadas à execução contratual serão aquelas previstas no Decreto Regulamentar Municipal nº 25.045/2018.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, 12 de setembro de 2022.

MARCIO ARTUR DE MATOS
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – PARANÁ
SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR – EFPC Nº 01/2022 - CONVOCAÇÃO PARA
SESSÃO PÚBLICA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, convoca a todos interessados, para participação da sessão pública, conforme abaixo:

- Data: 15 de setembro de 2022 às 09:00h.
- Local: Secretaria Municipal de Administração: Rua Tiradentes, nº 500, Centro, Telêmaco Borba – Pr.

A sessão tem por finalidade a continuidade dos procedimentos contidos no item 8 do Edital supra citado.

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis em:
<http://www.telemacoborba.pr.gov.br/servicos/licitacao/credenciamentos.html>

Telêmaco Borba-PR, 12 de setembro de 2022.

Marciano Moleta
Presidente da Comissão